

Este não é um artigo sobre qual o preço de fazer o jantar: os créditos compensatórios ao ex-cônjuge

This is not an article about what the price of cooking dinner is: ex-spouse compensatory claims

*Hugo Cunha Lança*

Professor no Instituto Politécnico de Beja e no ISMAT. Investigador Doutorado Integrado no CEAD – Francisco Suárez.

E-mail: [hdlanca@gmail.com](mailto:hdlanca@gmail.com) | ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2657-4718>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 19, n. 1, e4912, janeiro-abril, 2023 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: novembro 9, 2023; Accepted/Aceito: novembro 13, 2023;

Publicado/Published: janeiro 17, 2024]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i1.4912>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

Tendo por premissa a estatuição do art. 1676.º do Código Civil português, que determina que se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao do outro, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação, propomo-nos a analisar criticamente o regime dos créditos compensatórios entre cônjuges, mormente as suas ambiguidades e fragilidades, tendo por substrato o conceito de casamento.

**Palavra-chave:** casamento; divórcio; crédito compensatório.

## Abstract

Based on the premise of art. 1676.º of the Portuguese Civil Code, which determines that if the contribution of one of the spouses to the costs of family life is considerably higher than that of the other, because he has excessively renounced the satisfaction of his interests in favor of life in common, namely their professional life, with significant property losses, this spouse has the right to demand the corresponding compensation from the other, we propose to critically analyze the regime of compensatory credits between spouses, especially its ambiguities and weaknesses, having the concept of marriage as a substrate.

**Keyword:** wedding; divorce; compensatory credit.

## 1 O conceito de casamento

Densificar o conceito de casamento parece simples, mas, como tantas vezes na vida e no Direito, a simplicidade é hercúlea. Dessarte, sendo axiomático que o Instituto do casamento tem raízes ancestrais, que social e juridicamente é uma realidade consolidada, amiúde as aparências iludem e as sombras imortalizadas por *Turner* turvam-nos a visão e o que aparentemente é evidente reiteradamente é uma quimera.

Com efeito, o casamento coevo não é o casamento que conhecemos no Direito romano, em que a esposa abandonava a sua família originária para se integrar na família conjugal e ficava subjugada aos interesses e caprichos do *pater familiae*, ao seu *vitae necisque potestas*; como, felizmente, faz parte dos almanaques da história o casamento católico através do qual homem e mulher “serão uma só carne”<sup>1</sup>, através de um “pacto matrimonial, com o objetivo pelo qual um homem e uma mulher constituem entre si uma íntima comunidade de vida e de amor, fundada e dotada de suas leis próprias pelo Criador [...] ordenado ao bem dos cônjuges, como também à geração e educação dos filhos”<sup>2</sup>, no qual, “vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor. Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo sujeitas a seus maridos”<sup>3</sup>.

Na verdade, com diferentes tons ou nuances, historicamente o casamento era uma pintura impressionista cujos traços nucleares eram o patriarcado, a heterossexualidade, a perpetuidade, a hierarquização funcional, teologicamente orientado para a procriação e educação dos filhos. No que concerne às motivações conjugais, o casamento era um meio para conservar ou conquistar uma melhor situação económica, social ou mesmo política, um verdadeiro contrato no qual amiúde os nubentes eram peões de interesses alheios, sendo a escolha dos noivos uma prerrogativa dos seus pais<sup>4</sup>.

Dessarte, o casamento romântico<sup>5</sup>, o amor-paixão como *raison d'être* da conjugalidade<sup>6</sup>, é uma invenção do século XX e, mesmo na atualidade, as democracias

1 Génesis 2:24.

2 Catecismo da Igreja Católica, n.º 1660, disponível em: [https://www.vatican.va/archive/cathechism\\_po/index\\_new/p2s2cap3\\_1533-1666\\_po.html](https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p2s2cap3_1533-1666_po.html) [Consultado a 31 de janeiro de 23]. Crítico, Nietzsche afirma que o cristianismo obrigou Eros a tomar veneno: não está morto mas tornou-se perverso.

3 Efésios 5:22-24.

4 O que fica escrito, exige uma redenção. Como nos ensina o provérbio africano, *até que os leões inventem as suas próprias histórias, os caçadores serão sempre os heróis das narrativas de caça*; convocamos o axioma, porque os livros de história contam-nos a vida dos reis, princesas e aristocratas, para os quais, o casamento era mais importante do que os noivos; entre as classes desprivilegiadas as motivações conjugais eram diferentes, sendo mais presente a afetividade.

5 Se a centralidade do amor no casamento é uma conquista do século XX, tal não significa que no passado não existisse amor conjugal; nesse sentido, oferecemos o exemplo de Kierkegaard que exaltava a conjugalidade sendo o amor a substância do casamento e o casamento feliz como o apogeu do amor.

6 Como assertivamente sublinha Berenice Dias, “vínculos afetivos sempre existiram,

modernas conviveram com a contradição entre um espaço público tendencialmente democrático e um espaço privado de cariz ditatorial, um poder despótico do homem sobre a sua mulher e os seus filhos, em nome de uma putativa integridade de sociedade conjugal e da importância económica e social da família, sendo que, a frigidez matemática dos números demonstram-nos que ainda urge trazer a democracia para o lar conjugal, porque a igualdade não pode ficar na ombreira da porta.

Porque, se a nossa legislação constitucional e civil consagra o primado da igualdade, se os nossos teólogos sociais convocam a família democrática, caracterizada por uma igualdade emocional e sexual, coparentalidade, autoridade negociada com os filhos, direitos e responsabilidades partilhadas<sup>7</sup>, *law in the books* não é *law in action* e para muitas mulheres, para não binários, para a comunidade homossexual a igualdade ainda é uma quimera. Ou, a utopia da Moore.

Inobstante, e porque o caminho se faz caminhando, apenas por miopia ou fundamentalismo podemos ignorar que, se ainda não habitamos o *Jardim das Delícias Terrenas* imortalizado por *Hieronymus Bosch*, também não vivemos no Inferno expresso na parte lateral do magnífico triplico. Nestes termos, o casamento, hoje, caracteriza-se por ser uma associação entre duas pessoas, independentemente do sexo, em condições de paridade, que pretendem uma comunhão de vida, *líquido*<sup>8</sup>, tendo por motivação o afeto, a paixão, o amor, que amiúde se fundem e/ou confundem.

Com a reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (porque foi uma verdadeira reforma<sup>9</sup> ao Instituto do casamento), o legislador tipificou um diferente modelo de casamento, porquanto apenas na aparência se revolucionou o regime do divórcio. Assim, o divórcio que era sanção, a consequência de um dos cônjuges violar culposamente os deveres conjugais, tornou-se na constatação do falhanço do projeto conjugal, declarando-se por decreto o fim da culpa e do ressentimento pelo desamor, permitindo-se (ainda que por caminhos ínvios e com uma péssima dogmática) o divórcio livre<sup>10</sup>, um verdadeiro direito potestativo de terminar a todo o tempo e por qualquer razão o vínculo conjugal (um verdadeiro *clean break*), em plena comunhão

---

independentemente de regras, acima de tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 44); o que é novo é a centralidade do afeto no casamento.

7 GIDDENS, Anthony. *A Transformação da Intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas*. São Paulo: UNESP, 1992, especialmente, pp. 201 e ss.

8 Trazemos à colação o contributo de BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a Fragilidade dos Laços Humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, especialmente, pp. 11 e ss.).

9 Sendo que uma “reforma não se limita a espelhar a realidade mas tem sempre uma finalidade pedagógica ou uma ambição criadora” (SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A Situação das Mulheres e das Crianças 25 Anos após a Reforma de 1977*. In: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 90).

10 Em sentido semelhante, COELHO, Francisco Pereira. Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In AA.VV. *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por Guilherme de OLIVEIRA). Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 91.

com uma sociedade hedonista, amiúde egoísta, assente na procura incessante de felicidade individual, e na sublimação do “eu”, o que indelevelmente mudou o *ethos* do casamento.

## 2 O dever de contribuir para os encargos da vida conjugal

*Brevitatis causa*, não vamos problematizar sobre a querela de indagar se ainda existem verdadeiros deveres conjugais<sup>11</sup>, pelo que, para não nos desviarmos da nossa rota, aceitamos como boa a qualificação legal; assim, serão deveres conjugais, expressamente estatuídos no art. 1672.º, a obrigação recíproca de respeito, de fidelidade, de coabitação, de cooperação e de assistência.

No que concerne ao dever de assistência, este compreende *a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar*, sendo que *o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos*.

O cerne das nossas indagações é o inadimplemento do disposto na norma posta, *i e.*, quando é vilipendiada o axioma da paridade e um dos cônjuges contribui excessivamente para os encargos da vida familiar.

O mecanismo dos “créditos compensatórios” dos desequilíbrios constatados no cumprimento do dever de contribuir para os encargos da vida familiar foi introduzido pela reforma de 1977 e teve por *ratio legis* reconhecer o valor económico do trabalho doméstico não remunerado<sup>12</sup> e foi profusamente alterado pela reforma de 2008. Dessarte, se na redação anterior se disponha que “o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos

11 Sobre o tema, *vide, inter alia*, COELHO, Francisco Pereira. Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In AA.VV. *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por Guilherme de OLIVEIRA). Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 85 e ss., CORTE REAL, Carlos. Relance crítico sobre o Direito da Família português. In AA.VV. *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 117, MARTINS, Rosa. Anotação ao artigo 1722. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. Código Civil Anotado. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 207 e PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º 6 (feb. 2017), p. 72.

12 Conforme enfatiza, BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n.º 13 (2021), Portimão, p. 118. Ainda neste sentido, PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º 6 (feb. 2017), p. 74.

seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos” sendo que “se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação”, atualmente, o artigo n.º 2 do 1676.º dispõe que

[...] se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação<sup>13</sup>.

Sem eufemismos, o sistema de compensações está teologicamente orientado para “minorar as consequências negativas que podem resultar do divórcio, do ponto de vista patrimonial, sobretudo para o cônjuge mais vulnerável – a realidade mostra que é com bastante mais frequência o cônjuge mulher, que ainda investe menos na vida profissional”<sup>14</sup> quando confrontada com a imperatividade de harmonizar a sua vida profissional com os cuidados do lar e a educação dos filhos<sup>15</sup>. Porque, como já deixámos escrito, a pós-modernidade teima em entrar no lar conjugal e se recordarmos os distópicos tempos da Pandemia constatamos que foram esmagadoramente as mulheres a ficar em casa a cuidar dos filhos menores. Com custos profissionais quem nem os arautos da igualdade formal podem escamotear.

Numa primeira e apressada leitura, pode soar incongruente<sup>16</sup> que a Reforma de 2008

13 Subscrevemos: “eliminação da presunção, na lei actual, é conforme com o objectivo de reposição efectiva da proporção devida nas contribuições efectuadas na constância do casamento, na realidade apreciada em função da respectiva repercussão pós-divórcio” (BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n.º 13 (2021), Portimão, p. 112.

14 BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n.º 13 (2021), Portimão, p. 119. Semelhantemente, Sandra PASSINHAS alega que “esta norma foi pensada para restabelecer o equilíbrio entre os cônjuges [atribuindo-se-lhe] um crédito que atenua ou compense esse desequilíbrio” (PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º 6 (feb. 2017), p. 71/72).

15 Sufragamos que “este preceito reflete a perspectiva de que o cuidado com os filhos consubstancia uma responsabilidade parental conjunta e que a figura primária de referência presta um bem social merecedor de compensação. A lei contraria a tendência as sobrevalorização do trabalho remunerado em detrimento do trabalho não remunerado, *maxime* da gestão doméstica e do cuidado com os dependentes” (TOMÉ, Maria João. Anotação ao artigo 1676. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 227).

16 A ressalva também é colocada por VÍTOR, Paula Távora. Os alimentos pós-divórcio – entre a solidariedade e a responsabilidade. *Julgar*. N.º 40 (2020), p. 181.

tenha sido generosa com os créditos compensatórios ao ex-cônjuge<sup>17</sup> e cumulativamente determine que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio”<sup>18</sup> (art. 2016.º), mas a contradição é apenas aparente: o que se pretende é que cada cônjuge após o divórcio esteja apto a prover pelas suas necessidades, pelo que, nas partilhas, devem facultar-se-lhe os meios para o fazer, porque a verdadeira igualmente é material.

### 3 Os requisitos da compensação

Como uma leitura perfunctória permite aferir, o legislador condicionou o direito de exigir do outro cônjuge o crédito de compensação de um intrincado emaranhado de conceitos indeterminados. Se subscrevemos que legislar com recurso a conceitos indeterminados é uma salutar prática legiferante, que habita o julgador a decidir de acordo com a ipseidade de cada caso [e, *in casu*, a justificação é plena, porque cada família é um universo paralelo], favorecendo a equidade, juntar na mesma norma uma panóplia de conceitos amplamente indeterminados é um desafio hermenêutico de alto coturno, passível de confundir o intérprete. Mas a dificuldade é sempre um afrodisíaco para o exegeta.

Assim, para aferir da ressarcibilidade dos créditos compensatórios devem verificar-se, cumulativamente, três condições: (i) o cônjuge ter contribuído para os encargos da vida familiar em quantidade consideravelmente superior às possibilidades de cada um, de acordo com o primado da proporcionalidade; (ii) ter renunciado de forma excessiva à satisfação dos seus interesses; (iii) o cônjuge lesado ter sofrido prejuízos patrimoniais importantes.

Refira-se que (e aqui iniciam-se as aporias) não se exige uma contribuição igualitária entre os cônjuges. Conforme resulta do texto legal, cada um deve contribuir de acordo com as suas possibilidades, numa aproximação à justiça distributiva aristotélica que nos afasta da igualdade formal ou absoluta. Enfatizamos o ponto, porquanto a primeira questão que urge indagar é quais as possibilidades de cada um, ou seja, se aquela contribuição está em linha com as possibilidades do cônjuge. Sejam claros, para benefício da exposição: se o conceito indeterminado ao qual o legislador recorreu tem elasticidade suficiente para aquilatar a *afetação de recursos* (se ambos contribuem com 50% dos seus rendimentos, existe equidade ainda que um aufera

17 Neste sentido, vide as palavras críticas de CORTE REAL, Carlos. Relance crítico sobre o Direito da Família português. In AA.VV. *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 114.

18 Refira-se que “tal não significou, todavia, a eliminação da obrigação de alimentos. Na verdade, apesar de um quadro jurídico e social mais igualitário, persistem as razões que justificam as figuras alimentares, porque, não obstante a presença crescente das mulheres no mercado de trabalho, continua a existir um desequilíbrio de distribuição dos papéis conjugais, com as consequências económicas que daí advêm” (VÍTOR, Paula Távora. Os alimentos pós-divórcio – entre a solidariedade e a responsabilidade. *Julgar*. N.º 40 (2020), p. 186).

1.000€ e o outro 10.000€), a proposição é profundamente complexa para aferir se o trabalho despendido no lar está de acordo com a possibilidade de cada cônjuge. Até porque, e furtamos palavras alheias para que as nossas não fiquem isoladas,

[...] os cônjuges acordarão, pois, entre si, como cada um deles cumprirá aquela obrigação: pode um deles cumprir a obrigação através da afectação dos seus recursos aos encargos da vida familiar e o outro através do trabalho despendido no lar e na manutenção ou educação dos filhos, mas também podem os dois cumprir a obrigação de ambas as formas<sup>19</sup>.

Mas, se é complexo aferir qual as possibilidades de cada cônjuge, acresce ainda a ubiquidade de densificar o significado de contribuir excessivamente. Desde logo, porque medir o *trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos* é um *trabalho de Sísifo*, sendo uma missão realizada sem remuneração e com um diminuto reconhecimento [e mesmo alguma desvalorização, como se comprova para carga pejorativa da designação “soccer mums”], inobstante a sua crucial importância social. Como deixámos escrito, se densificar o conceito é hercúleo, comensurar se este foi excessivo é profundamente intrincado.

Até porque, num tempo de maniqueísmos, esquecemos que nem tudo é “branco ou pedro”, existindo uma enorme densidade de cinzentos. Explicamos para não perder o leitor na metáfora. Se um cônjuge abdica de um emprego e se dedica exclusivamente à vida familiar e o outro abdica completamente dos cuidados do lar e da educação dos filhos, não será complexo concluir que existiu uma desigualdade intolerável ao princípio de proporcionalidade (e escrevemos a frase, ciente do oxímoro da desigualdade proporcional). Mas, se um dos cônjuges continuou a trabalhar, ao fê-lo a tempo parcial, ou abdicou de estudar ou de promoções profissionais, enquanto o outro, ainda que menos, também ajudou [a escolha provocatória do verbo foi deliberada] nos cuidados da casa e dos filhos, a decisão parece-nos estar mais perto da arbitrariedade do que da discricionariedade do julgador.

Em busca de um caminho [trilho], Sandra Passinhas alega que “o critério para a compensação não é, pois, o da desigualdade da contribuição dos cônjuges, mas o do sacrifício da contribuição, o sacrifício de um dos cônjuges em prol da vida familiar”<sup>20</sup>. Não conseguimos subscrever: entendemos que são dois diferentes quesitos que não podem miscigenar-se num único, sob pena de a norma legal ser redundante.

19 PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º. 6 (feb. 2017), p. 73.

20 PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º. 6 (feb. 2017), p. 79.



Assim, *prima facie*, há que averiguar se a contribuição do cônjuge foi consideravelmente superior, tendo por baliza, o princípio da repartição proporcional dos encargos da vida familiar e, em caso afirmativo, procurar aquilatar se os restantes quesitos estão preenchidos.

Pelo exposto, posteriormente, há que indagar se o cônjuge que se alega credor renunciou excessivamente à satisfação dos seus interesses em benefício do lar conjugal. Não subscrevemos a opção pelo vocábulo “renúncia”<sup>21</sup>, por duas ordens de razões. *Prima facie*, porque renunciar etimologicamente significa *desistir daquilo a que se tem direito, recusar, abandonar*, pelo que a conjugação verbal nos parece inadequada para qualificar alguém que optou por dedicar-se à família em detrimento duma atividade profissional; por outro lado, porque a expressão suscita fundadas dúvidas hermenêuticas, parecendo indiciar que só existe direito a esta compensação se o cônjuge trabalhava e renunciou à atividade profissional, deixando-se desta forma desprotegidos aqueles que nunca tiveram uma vida profissional, o que nos parece violar o espírito da norma.

Ultrapassada a questão etimológica, novas aporias suscitam-se: como decorre da norma posta, a renúncia (preferimos abdicar) deve ser excessiva. Desde logo porque temos dificuldade em discernir entre o que será uma renúncia excessiva e uma renúncia moderada, furtamos palavras alheias, que nos ensinam que “a renúncia será excessiva se traduzir um sacrifício ostensivamente inequitativo dos interesses do cônjuge renunciante em benefício da vida em comum”<sup>22</sup>. O que levanta a querela de densificar o que devemos qualificar como um *sacrifício ostensivamente inequitativo*.

Vasculhando entre a doutrina de mais alto coturno, sublinhamos as palavras de Rita Lobo Xavier:

[...] se um dos cônjuges renuncia total ou parcialmente ao exercício de uma profissão remunerada para se dedicar ao trabalho da casa e com os filhos, a sua contribuição deverá considerar-se, do ponto de vista “quantitativo”, “consideravelmente superior” à do outro, por maior que seja a contribuição patrimonial do outro<sup>23</sup>.

O que subscrevemos, mas, deixa sem resposta a querela de indagar se apenas quando se abdica da vida profissional é possível solicitar a compensação proscrita pelo regime legal.

21 E estamos bem acompanhados. No mesmo sentido que nós, *inter alia*, CORTE REAL, Carlos. Relance crítico sobre o Direito da Família português. In AA.VV. *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 114 e PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. Lisboa: AAFDL, 2012, p. 514.

22 BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n.º 13 (2021), Portimão, p. 126.

23 XAVIER, Rita Lobo. *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 57.

É nossa profunda convicção que apenas seja mesurada a *renuncia* à sua vida profissional, pelo que, na nossa exegese, sublimamos que o conceito deverá ter suficiente elasticidade para permitir incluir a circunstância de cônjuge ter abdicado, excessivamente, da sua formação académica, cultural, cívica ou pessoal<sup>24</sup>. Fazemo-lo porque, na esteia de outros, também consideramos que

[...] a compensação não tem por objectivo corrigir as diferenças de contribuição, mas a projecção do sacrifício na valorização pessoal e profissional do cônjuge credor, na afectação da sua capacidade aquisitiva pelo desinvestimento que fez, nomeadamente na vida profissional, que, a não ser compensado, o colocaria em manifesta situação de desigualdade quando deixasse de beneficiar da repartição acordada para a vida em comum<sup>25</sup>.

Em diferente sentido, importa trazer à colação que a exigibilidade do crédito não exige nem pressupõe que essa renúncia tenha sido extorquida ao cônjuge, pelo que, nada obsta que a mesma tenha sido deliberada por acordo ou tenha sido motivada por decisão própria deste, porque, o que subjaz sobre a mesa é compensá-lo dos prejuízos sofridos.

O último quesito exigido é que o cônjuge tenha tido prejuízo patrimoniais relevantes. Sobre o tema, ensina Sandra Passinhas que

[...] os prejuízos de um dos cônjuges serão medidos pela bitola do enriquecimento, correspectivo, do outro cônjuge. Esta é a interpretação, a nosso ver, mais adequada: aquela cujo objecto não é o texto da lei como texto (o sentido que no texto se exprime, esse sentido em termos hermenêuticos gerais), mas a norma que esse texto pretende manifestar (o sentido formativo que através do texto se intenciona)<sup>26</sup>.

24 Em sentido semelhante, PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º 6 (feb. 2017), p. 81.

25 BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n.º 13 (2021), Portimão, p. 126.

26 PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º 6 (feb. 2017), p. 84.

## 4 O computo da compensação

A medida da compensação também gera ambiguidades e aporias. Segundo Sandra Passinhas, se a quantificação do salário que o cônjuge deixou de receber pode ser um facto a mesurar o mesmo não é absolutamente relevante ou imprescindível. Com efeito, como insinuamos no título escolhido,

[...] este crédito remunerar uma actividade doméstica, nem pagar o valor de um pretense salário ou ocupação. O que se visa, repita-se, é restabelecer o equilíbrio entre os cônjuges, que, em virtude do especial sacrifício de um deles em prol da vida em comum, estão em posições consideravelmente distintas no momento da dissociação familiar: um deles sacrificou as suas aspirações, os seus interesses, a sua valorização pessoal, o outro beneficia do que foi acumulando ao longo da relação conjugal: o tempo para se retemperar e valorizar, para investir em si e eventualmente na sua vida profissional<sup>27</sup>.

Em sentido não inteiramente coincidente, Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira sustentam que o cônjuge alega e prova que abdicou excessivamente dos seus interesses pessoais em benefício do lar conjugal “tem direito a um valor que o compense desse prejuízo e lhe favoreça alguma recuperação do padrão de vida que poderia ter tido - por exemplo, um valor que pague estudos tardios ou formação profissional, ou um valor que acrescente a pensão de reforma modesta a que tem direito”<sup>28</sup>.

Dessarte, o primado da igualdade dos cônjuges exige que mesmo no rescaldo do matrimónio os cônjuges tenham direitos iguais, não sendo admissível que um deles tenha enriquecido à custa do outro<sup>29</sup>.

Com *maxima data venia*, cremos que, mais do que o direito a exigir uma compensação pela contribuição excessiva para a economia familiar, o que a norma postula é um direito de crédito que compensa a perda sofrida, o prejuízo resultante do desinvestimento em si em benefício do investimento na vida familiar<sup>30</sup>, de molde a repor o equilíbrio entre os cônjuges. Pelo exposto, será a medida do prejuízo que deverá ser o objeto do crédito compensatório.

27 PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. N.º. 6 (feb. 2017), p. 86.

28 COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. V. 1. 5.ª Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 422.

29 Em sentido semelhante, TOMÉ, Maria João. Anotação ao artigo 1676. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 227

30 Semelhantemente, TOMÉ, Maria João. Anotação ao artigo 1676. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 228.

## 5 Conclusão

Porque o *mundo não pula e avança* por meras declarações do legislador e proclamar o primado da igualdade na norma constitucional e na norma civil é insuficiente para garantir uma verdadeira equidade, na reforma ao regime jurídico do casamento, a pretexto do divórcio, o legislador português alargou o âmbito de aplicação dos créditos compensatórios entre cônjuges, *in casu*, quando a contribuição de um deles para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao outro, permite compensar o prejuízo sofrido por o cônjuge que abdicou excessivamente de si em benefício dos interesses familiares.

Se sufragamos o regime legal – porque permite restabelecer o equilíbrio que inexistiu no devir da vida familiar – não deixámos de assinalar a complexidade do regime jurídico, profusamente construído em cima de conceitos indeterminados que dificultam o recurso ao mecanismo da compensação.

## Bibliografia

- BASTO, Teresa. *O crédito de compensação a favor de um dos ex-cônjuges – em especial confronto com a obrigação de prestar alimentos*. 44p. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) - Universidade Católica Portuguesa, Porto. 2014.
- BELEZA, Maria dos Prazeres. Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio. *Jurismat*, n. 13, Portimão, 2021.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme. *Curso de Direito da Família*. v. 1. 5.<sup>a</sup> Ed.. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- COELHO, Francisco Pereira. Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por Guilherme de OLIVEIRA). Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CORTE REAL, Carlos. Relance crítico sobre o Direito da Família português. In AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por Guilherme de OLIVEIRA). Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.
- GIDDENS, Anthony. *A Transformação da Intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas*. São Paulo: UNESP, 1992.
- MARTINS, Rosa. Anotação ao artigo 1722. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.
- PASSINHAS, Sandra. O crédito compensatório previsto no artigo 1676, n.º 2, do Código Civil Português: o que o legislador disse e o que realmente quis dizer. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*. n. 6, p. 70-89, feb. 2017.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. Lisboa: AAFDL, 2012.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. A Situação das Mulheres e das Crianças 25 Anos após a Reforma de 1977. In: *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 75-174.
- TOMÉ, Maria João. Anotação ao artigo 1676. In: SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2022.
- VÍTOR, Paula Távora. Os alimentos pós-divórcio – entre a solidariedade e a responsabilidade. *Julgar*, n. 40, p. 181-203, 2020.
- XAVIER, Rita Lobo. *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.